SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196267 - MG (2023/0113872-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	GERALDO ROBERTO GOMES - MG075191
		JOYCE JARDIM GOMES - MG115419
AGRAVADO	:	JOSE HOMERIO NUNES CERQUEIRA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA AO SÓCIO DA EMPRESA RECLAMADA, EM INCIDENTE DE DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO CONSTRITIVO DIRIGIDO AOS BENS DO SÓCIO. PATRIMÔNIO NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480/STJ).

2. Dessa forma, considerando que a decisão da Justiça do Trabalho visa atingir o patrimônio do sócio, cujo patrimônio, ressalta-se, não está, em princípio, abarcado pelo plano de reorganização da empresa recuperanda, não há como concluir pela existência de dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, e, em consequência, que esteja configurada a hipótese de conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37378483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/06/2023 11:31:48
Código de Controle do Documento: df2eeb0b-d045-4fcc-8809-0fd458ca4578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196267 - MG (2023/0113872-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	GERALDO ROBERTO GOMES - MG075191
		JOYCE JARDIM GOMES - MG115419
AGRAVADO	:	JOSE HOMERIO NUNES CERQUEIRA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA AO SÓCIO DA EMPRESA RECLAMADA, EM INCIDENTE DE DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO CONSTRITIVO DIRIGIDO AOS BENS DO SÓCIO. PATRIMÔNIO NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480/STJ).

2. Dessa forma, considerando que a decisão da Justiça do Trabalho visa atingir o patrimônio do sócio, cujo patrimônio, ressalta-se, não está, em princípio, abarcado pelo plano de reorganização da empresa recuperanda, não há como concluir pela existência de dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, e, em consequência, que esteja configurada a hipótese de conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por João Pedro Cancado Barbosa no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial de Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem/MG e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG.

Sustenta, em síntese, que "foi sócio da sociedade JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA até meados do ano de 2017, empresa em processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante o Juízo Universal processo n. 5031860-87.2019.8.13.0079" (e-STJ, fl. 4).

Documento eletrônico VDA37197753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: d191d83a-e588-412d-92bb-61096f070860

Ressalta, ainda, que o plano de recuperação foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 17/12/2021.

De outro lado, informa que "JOSÉ HOMÉRIO NUNES CERQUEIRA (‘Reclamante’), em 06/02/2017 ajuizou Ação Trabalhista em desfavor da sociedade JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (‘Reclamada’) e CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, processo 0010191-18.2017.5.03.0029, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes em desfavor da 1ª Reclamada" (e-STJ, fl. 5).

Promovido o cumprimento de sentença, "em 19/10/21, antes da Assembleia Geral de Credores, o Reclamante pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica, oportunidade em que requereu a inclusão do suscitante no polo passivo, o que foi deferido sem respeitar o devido processo legal, sem garantir nenhum direito de defesa, conforme decisão ID a444f6e, decisão inserida aos autos em 23/10/2021" (e-STJ, fl. 5).

Desse modo, afirma que "não há como afastar a soberania do conclave de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, via de consequência, inegável e inafastável a novação que afeta todos os créditos concursais. Com efeito, mister que seja dirimida a questão da competência para julgar a questão posta sob exame, uma vez que a postura do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem encontra-se em colisão ao decidido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem, MG" (e-STJ, fl. 7).

Diante disso, pugna pela concessão de tutela de urgência "para determinar a liberação dos valores constritos e abstenção de novas ordens de bloqueios; remoção da restrição da restrição de circulação de veículo" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja conhecido o presente conflito e declarada a competência do Juízo do soerguimento.

Em decisão monocrática desta Relatoria, o conflito de competência não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 158-162):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA AO SÓCIO DA EMPRESA RECLAMADA, EM INCIDENTE DE DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO CONSTRITIVO DIRIGIDO AOS BENS DO SÓCIO. PATRIMÔNIO NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Inconformado, João Pedro Cancado Barbosa interpõe o presente agravo interno, reiterando a alegação de que "não cabe ao Juízo Trabalhista decidir a seu livre alvedrio se aceita ou não a novação irradiada na decisão que homologou o Plano de

Documento eletrônico VDA37197753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: d191d83a-e588-412d-92bb-61096f070860

Recuperação Judicial, em clara afronta ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (e-STJ, fl. 179).

Aduz, ainda, que, "após a homologação do Plano, se existem motivos que deem ensejo à desconsideração da personalidade jurídica ou ao redirecionamento da execução, cumpre ao Juízo Universal o deslinde da questão" (e-STJ, fl. 179).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão que não conheceu do conflito de competência indicado.

Extrai-se dos autos que, no bojo do pedido de recuperação judicial efetuado por JME Empreendimentos Participações e Serviços Ltda., o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial de Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem/MG deferiu seu processamento e acolheu o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Por sua vez, pelo que se depreende da narrativa exposta, a configuração do presente conflito de competência decorreria do confronto de duas decisões: a primeira, proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, que, no bojo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluiu no polo passivo da execução trabalhista o ora Suscitante, na condição de sócio da reclamada, com determinação de atos constritivos sobre o seu patrimônio; e a segunda, prolatada pelo Juízo do soerguimento que concedeu a recuperação judicial à sociedade empresária.

Assim especificadas as decisões em cotejo, é de se constatar que a tese aventada pelo suscitante vai de encontro à jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, uma vez que o comando da Súmula 480/STJ é no sentido de que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Efetivamente, considerando que a decisão da Justiça do Trabalho visa atingir o patrimônio do sócio, cujo patrimônio, ressalta-se, não está, em princípio, abarcado pelo plano de reorganização das empresas recuperandas, não há como concluir pela existência de dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, e, em consequência, que esteja configurada a hipótese de conflito de competência.

Nesse sentido, posiciona-se a Segunda Seção do STJ, conforme dão conta os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico VDA37197753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: d191d83a-e588-412d-92bb-61096f070860

JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 6/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NAO CONHECEU DO CONFLITO - INSURGÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face dos sócios não abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial. Precedentes.

1.1.Na hipótese dos autos, a justiça laboral determinou a inclusão dos sócios - não atingidos pelos efeitos da recuperação judicial - no bojo da reclamação trabalhista, sendo inviável se falar, a teor da jurisprudência supracitada, em conflito de competência.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 188.994/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexiste demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

Documento eletrônico VDA37197753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: d191d83a-e588-412d-92bb-61096f070860

> 3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".
> 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).
> 5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 180.309/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021)

Na espécie, o Juízo Trabalhista (e não o Juízo da recuperação, ressalta-se), pelo que verifica da narrativa expendida pelo Suscitante e dos documentos unilateralmente por ele acostados nos autos, instaurou procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de redirecionar a execução trabalhista contra o sócio.

Consigna-se, por oportuno, que os Juízos suscitados, nas decisões ora confrontadas e em atuação detida em sua esfera de competência, bem evidenciaram que apenas o patrimônio do sócio foi objeto de constrição judicial pelo Juízo trabalhista, o qual, repisa-se, não se encontra submetido à recuperação judicial da suscitante.

Portanto, não se encontra configurado conflito de competência, a autorizar a intervenção desta Corte de Justiça.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto

Documento eletrônico VDA37197753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: d191d83a-e588-412d-92bb-61096f070860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 196.267 / MG

Número Registro: 2023/0113872-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00101911820175030029 00117885020165030031 00120688920145030031 101911820175030029 117885020165030031 120688920145030031

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	GERALDO ROBERTO GOMES - MG075191
		JOYCE JARDIM GOMES - MG115419
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG
INTERES.	:	JOSE HOMERIO NUNES CERQUEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	GERALDO ROBERTO GOMES - MG075191
		JOYCE JARDIM GOMES - MG115419
AGRAVADO	:	JOSE HOMERIO NUNES CERQUEIRA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37370717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:05:29
Código de Controle do Documento: 40a9626b-3322-47ac-8fb8-0991016c7125

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37370717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:05:29
Código de Controle do Documento: 40a9626b-3322-47ac-8fb8-0991016c7125